

A. I. Nº - 232943.1008/05-0
AUTUADO - SAN LUCAS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 26.01.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-01/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 20/09/2005, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

01- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/2004 a 14/09/2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 13.322,39, tributado à alíquota de 27%, acrescido da multa de 70%;

02- Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/2004 a 14/09/2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 5.328,95, tributado à alíquota de 27%, acrescido da multa de 60%;

03- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período

de 01/01/2004 a 14/09/2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 6.732,07, tributado à alíquota de 17%, acrescido da multa de 70%;

04- Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/2004 a 14/09/2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 673,20, tributado à alíquota de 17%, acrescido da multa de 60%.

Consta do Termo de Início de Fiscalização, fl. 08, que o Auto de Infração em lide atende recomendação da 4^a JJF, deste Conselho, feita através do Acórdão JJF 0263-04/05, no sentido de se refazer procedimento fiscal iniciado em 14/09/2004.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 77 a 80, alegando a princípio que o Auto de Infração já nasceu nulo, porque as acusações vieram desacobertadas das provas a lhe darem sustentação. Argumentou que não há nos autos, qualquer elemento amparando as alegações referentes a aquisições de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e muito menos em razão de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

Disse que como a alegação de existência de erro de estoque é totalmente descabida, torna-se nula, uma vez que não se constatou a presença de qualquer auditor fiscal da Secretaria da Fazenda no estabelecimento do autuado efetuando levantamento de estoque de mercadorias. Alegou não ser admissível que se acuse o autuado de erro de estoque, e não ter se realizado qualquer levantamento quantitativo de suas mercadorias, para fixar parâmetros entre o físico e o escriturado. Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, por estar desprovido de provas que lhe dêem consistência jurídica ou administrativa.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 84/85 informando que o presente Auto de Infração se refere à renovação de procedimento fiscal, recomendada pela 4^a JJF do CONSEF, conforme Resolução às fls. 44 do PAF.

Argumentou que o representante do autuado elaborou uma defesa vazia e com fins procrastinatórios, pois o levantamento dos estoques foi acompanhado por dois de seus prepostos, conforme assinaturas às fls. 45/46, fato já constatado no julgamento anterior (fl. 43). Ratifica todo procedimento fiscal.

VOTO

No caso em tela, o Auto de Infração exigiu imposto referente à constatação da falta de recolhimento do ICMS correspondente tanto à parcela do imposto de responsabilidade solidária, como àquela de responsabilidade do próprio sujeito passivo, referente à entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem a sua respectiva escrituração, sendo tais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Noto que as infrações 01 e 02 se referem às bebidas alcoólicas que são tributadas com a alíquota de 27%, enquanto que as infrações 03 e 04 correspondem aos produtos aguardente e charque, tributados à alíquota de 17%.

Verifico que o presente lançamento se refere ao resultado apresentado pelo Acórdão JJF 0263-04/05, que recomendou nova ação fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração 232943.1012/04-9, lavrado em 11/11/2004, fora julgado nulo, considerando que como as mercadorias objeto da

autuação estavam enquadrados na substituição tributária, deveria ter sido exigido não somente o imposto de responsabilidade solidária, como também o imposto por antecipação tributária.

O autuado argumentou estar o Auto de Infração carente de provas e de elementos que demonstrem o recebimento de mercadorias sem documentação fiscal e a existência de divergências em seu estoque. Disse também que não se constatou a existência de preposto da Secretaria da Fazenda em seu estabelecimento, fazendo a auditoria de estoque. Com base nessas alegações, requereu a nulidade da autuação. Entendo que tais argumentos não podem prosperar, pois o procedimento fiscal está instruído por Demonstrativo da Apuração do ICMS Antecipação Tributária, Termo de Conclusão Fiscal, Termo de Inventário de Mercadorias, Demonstrativo de Estoque, Relações de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Cálculos do Preço Médio das Omissões de Entrada e das Omissões de Saídas, além da Declaração de Estoque, na qual constam as assinaturas dos prepostos do autuado, os Srs. Wellington Nascimento Pereira e Tiago Ferreira Matos (fls. 45/46). Ademais, o autuado demonstrou ter pleno conhecimento das acusações, tanto que efetuou o exercício de sua defesa. Desta forma, convencido que não foram desrespeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99, rejeito a nulidade argüida.

Observo que os levantamentos realizados estão de acordo com as diretrizes da Portaria 445/98, em seu art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b” e que as multas aplicadas, de maneira correta, são aquelas previstas para o caso em tela, de acordo com o art. 42, da Lei 7.014/96, havendo apenas um lapso por parte do autuante, que na infração 03, apesar de ter aplicado corretamente o percentual de 70%, indicou o inciso II, alínea “d”, quando o correto é o inciso III do mesmo artigo, fato que, entretanto, não acarreta a nulidade do Auto de Infração..

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **232943.1008/05-0**, lavrado contra **SAN LUCAS COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.056,61**, acrescido das multas de 70% sobre R\$20.054,46 e de 60% sobre R\$6.002,15, previstas no art. 42, incisos III e II “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR